



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROTOCOLO Nº: 233.037/2014-9
PROCESSO Nº 0130/2015 – CRF
PAT Nº: 1.797/2014 – 1ª URT
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: COMERCIAL MEDEIROS DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.-ME
RECORRIDOS: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RELATORA: CONS. MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
28 / 12 / 2016

ACÓRDÃO Nº 0275/2015

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVO REVOGADO. NULIDADE. ICMS ANTECIPADO E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA E OBRIGATORIEDADE.


1. É requisito essencial de validade dos atos administrativos a sua motivação, consubstanciada no fundamento jurídico que permite sua realização. O art. 39, §3º e art. 44, IV e VIII determinam que o Auto de Infração deve conter clareza e precisão na citação dos dispositivos legais infringidos. Auto de Infração nulo por estar fundado em dispositivo legal revogado.
2. A Lei Complementar nº 123/2006 e o RICMS preveem a incidência de ICMS sobre as operações interestaduais sujeitas ao recolhimento antecipado do tributo, inclusive sem encerramento da tributação, quando deve ser cobrada a diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Procedência.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Nulidade da Ocorrência nº 01 e procedência da Ocorrência nº 02. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário, provendo em parte, reformando a decisão singular e julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 17 de dezembro de 2015.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Maria Carolina Lopes Torres Fernandes
Relatora